

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As operações de resinação efectuam-se no período compreendido entre 1 de Março e 31 de Outubro de cada ano, podendo, porém, iniciar-se o descarrasque em Fevereiro.

§ único. Transitóriamente admite-se que a campanha de resinação se prolongue até 30 de Novembro, data em que todo o material deve estar recolhido.

Art. 2.º As feridas ou incisões deverão obedecer às condições estabelecidas no presente diploma e nas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 38:273, de 29 de Maio de 1951.

§ único. Durante os anos de 1952 a 1954, inclusive, será, porém, admitida na medição da largura a tolerância de 1 centímetro e na da profundidade a tolerância de 0^m,5, bem como a resinação de pinheiros de diâmetro inferior a 0^m,30 medido a 1^m,30 do solo que tenham já sido explorados à data da publicação deste decreto.

Art. 3.º A autorização prevista no § 2.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38:273 considera-se concedida durante o primeiro triénio da vigência daquele diploma legal, podendo ser sucessivamente prorrogada, se assim for considerado conveniente, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 4.º As infrações ao disposto no Decreto-Lei n.º 38:273 e no presente diploma serão punidas com as multas seguintes:

1.º Por cada incisão com excesso de largura ou de profundidade:

Largura total	Profundidade total	Multa
Até 12 centímetros . . .	Até 2 centímetros . . .	3\$00
Até 14 centímetros . . .	Até 3 centímetros . . .	6\$00
Mais de 14 centímetros. .	Mais de 3 centímetros . .	20\$00

2.º Por cada ferida aberta em pinheiros de diâmetro inferior a 0^m,30, medido a 1^m,30 do solo, cuja resinação não esteja autorizada. . . 50\$00

3.º Por qualquer outra infracção não especificada nos números anteriores, por cada ferida 6\$00

§ 1.º Pelo pagamento da multa responderão solidariamente o proprietário ou possuidor dos pinheiros, o industrial a quem se destinar a gema e o resinero.

§ 2.º As transgressões não serão punidas quando se prove que o número de incisões ilegais não ultrapassa 1 por cento no pinhal a que respeitam, devendo imputar-se ao risco resultante da resinação.

§ 3.º A responsabilidade do proprietário cessará nos termos do disposto no § 2.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38:273.

§ 4.º É reconhecido ao proprietário ou possuidor o direito a indemnização pelos prejuízos causados pela

resinação dos seus pinheiros em desobediência ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 38:273 e no presente diploma, mas em caso algum ele terá participação na importância das multas cobradas.

Art. 5.º O industrial que receber gema proveniente de qualquer pessoa por outrem inscrita na Junta Nacional dos Resinosos será punido com a multa de 10.000\$ por cada desvio praticado.

Art. 6.º Compete à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas orientar tecnicamente e fiscalizar a exploração dos pinhais, promover o fomento desta riqueza pública, realizar os estudos e investigações destinados ao seu melhor aproveitamento e propor ao Governo a promulgação das medidas legais conducentes a este objectivo.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo e no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 38:273 devem todas as entidades, e designadamente a Junta Nacional dos Resinosos, facultar as informações que possuírem e a colaboração, em pessoal e outros meios, que lhes for solicitada pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 7.º A Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas expedirá, através dos grémios da lavoura, autoridades e corpos administrativos, as instruções necessárias para assegurar e facilitar a execução das disposições constantes do Decreto-Lei n.º 38:273 e do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Pagos do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Despacho ministerial

Reconhecendo-se a conveniência de manter em funcionamento a Comissão de Interligação das Centrais do Norte, e à semelhança do procedimento adoptado nos anos anteriores, determino, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:672, de 26 de Maio de 1944, que a referida Comissão continue em actividade, sem interrupção, até resolução em contrário.

Ministério da Economia, 2 de Fevereiro de 1952. — O Ministro da Economia, Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.